DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4077/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/21389/2012
PROTOCOLO	:	1293477
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
CONTRATADA	:	SOUZA FERREIRA & MATTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR INICIAL	:	R$ 55.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA JURÍDICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2012 (fls. 41/64) e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012 (fls. 135/139).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria jurídica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 136).

O prazo estabelecido contempla o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21993/2015 (fls. 165/170).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7078/2016 (fls. 171/172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não envio do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria jurídica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 136).

O prazo estabelecido contempla o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 170), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 4/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Souza, Ferreira & Matos Sociedade de Advogados** (CNPJ nº 13.333.277/0001- 88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, pugnando pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 172), *in verbis:*

> Conforme constou na análise, embora o não envio do Subanexo XVII seja falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, é documento de remessa obrigatória segundo determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, no anexo I, capítulo III, item 1.1.1, letra B, item 20;
>
> Portanto, deve haver aplicação de multa por ausência de remessa deste documento, dados ou informação conforme preconiza o art. 46 Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno
>
> [...]
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade** com **ressalva** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;.
>
> 3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da não remessa do Subanexo XVII, tal defeito nem mesmo foi objeto de arguição por parte do Corpo Técnico, conforme se

afere do teor da Análise Processual ANP-6877/2012 (fls. 143/144), fato que, no meu entendimento, inviabiliza a aplicação da sanção, como sugerida.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2012 (fls. 41/64) e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012 (fls. 135/139) celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 15.905.003/0001-41, por seu Presidente, Senhor Henrique César Líria Alves, CPF/MF nº 791.971.321-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Souza, Ferreira & Mattos – Sociedade de Advogados., CNPJ/MF nº 13.333.277/0001-88, por seu Representante, Senhor Luiz Felipe Ferreira dos Santos, CPF/MF nº 731.449.161-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator